

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

TAINÁ ROWE KIENEN

**MEDIDAS PROTETIVAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Rio do Sul
2020**

TAINÁ ROWE KIENEN

**MEDIDAS PROTETIVAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o
Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí -
UNIDAVI

Orientador(a): Prof.^a M.^a Patrícia Pasqualini
Philippi

Rio do Sul

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**MEDIDAS PROTETIVAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**”, elaborada pela acadêmica TAINÁ ROWE KIENEN, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

Rio do Sul, _____ de _____ de 2020.

Profa. Mickael Eric Bacman
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus Presidente Getúlio, 15 de junho de 2020.

TAINÁ ROWE KIENEN

Acadêmica

“A violência é uma questão do poder. As pessoas se tornam violentas quando se sentem impotentes”

(Andrew Schneider)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo o apoio que recebi, aos incentivos que me deram para que eu não desiste-se, e pela dedicação para me ver formada, também a minha irmã Tuani por todas as vezes que ficou do meu lado me ajudando a estudar.

Agradeço ao meu namorado Júlio Cesar, que foi meu pilar durante todo o tempo, me incentivando a continuar sempre de cabeça erguida, me dedicando todo amor e carinho quando precisei.

Agradeço a minha Orientadora por me auxiliar neste trabalho, tornando essa etapa mais fácil, agradeço também a todos os professores que conheci durante o curso, pois cada um deixou uma marca importante na minha vida.

A todos os colegas e amigos que conheci durante esses cinco anos, pois nos tornamos uma grande família.

Obrigada a todos, por tudo que fizeram por mim, e pela marca que deixaram na minha vida.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto analisar se as medidas protetivas são efetivas no combate a violência doméstica e familiar. A legislação competente para regulamentar tais medidas corresponde a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Far-se-á uma análise sobre a violência no âmbito doméstico e familiar perpetrada contra mulher, bem como o estudo individual das violências previstas na Lei Maria da Penha, assim como também será estudado as políticas públicas previstas em lei e as executadas pelo estado no combate a violência doméstica, por fim, passa-se a analisar a enumeração de violências denunciadas por diversos órgãos públicos e privados, que realizam pesquisas constantes para aferição desses quadros com fim de criarem meios de erradicar a violência doméstica e familiar do âmbito social, porém, como bem se vê a realidade da justiça brasileira, que limita em muito a proteção destas mulheres, visto que, nas diversas áreas envolvidas o número de profissionais capacitados para atender estas vítimas nem sempre corresponde ao necessário, deixando as mulheres à mercê de seus agressores. Nesse contexto, o presente trabalho, tem por finalidade analisar se as medidas protetivas são efetivas no Brasil O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso é o método indutivo; o método de procedimento monográfico e; o levantamento de dados se dá através da técnica da pesquisa bibliográfica. Sendo assim o estudo compreenderá que muitas medidas protetivas são ineficientes na realidade da sociedade brasileira, ainda que essa efetividade da lei possa existir no mundo ideal, a prática aplicada nos dias de hoje não demonstra tal eficiência.

Palavras-chave: Âmbito Familiar, Medidas Protetivas, Combate a Violência.

ABSTRACT

This course work aims to analyze whether protective measures are effective in combating domestic and family violence. The competent legislation to regulate such measures corresponds to Law 11.340 / 2006, known as the Maria da Penha Law. There will be an analysis of violence in the domestic and family environment perpetrated against women, as well as the individual study of the violence provided for in the Maria da Penha Law, as well as the public policies provided for by law and those carried out by the state in Brazil. combating domestic violence, finally, we begin to analyze the enumeration of violence reported by various public and private bodies, which carry out constant research to assess these conditions in order to create ways to eradicate domestic and family violence in the social sphere, however , as is well seen in the reality of Brazilian justice, which greatly limits the protection of these women, since, in the various areas involved, the number of professionals trained to assist these victims does not always correspond to what is necessary, leaving women at the mercy of their aggressors . In this context, the present study aims to analyze whether protective measures are effective in Brazil. Through doctrinal and jurisprudential studies as well as Law 11.340 / 2006, the study will understand that many protective measures are inefficient in the reality of Brazilian society, even though this effectiveness of the law may exist in the ideal world, the practice applied today does not demonstrate such efficiency.

Palavras-chave: Family Scope, Protective Measures, Combat Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

ART.	Artigo
CP	Código Penal
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
JECrim	Juizado Especial Criminal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	16
2.3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	19
2.3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	21
2.3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	24
2.3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	25
2.3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	26
2.3.5 VIOLÊNCIA MORAL.....	28
2.4 A LEI MARIA DA PENHA.....	29
3 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	31
3.1 POLITICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELO ESTADO.....	31
3.2 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	33
3.2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	35
3.2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DIRIGIDAS À MULHER.....	37
3.2.3 MEDIDAS DE NATUREZA PATRIMONIAL.....	37
3.2.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	38
3.2.5 A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 NA LEI MARIA DA PENHA.....	39
4 DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	40
4.1 A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTEÇÃO.....	41
4.2 MEDIDAS PROTETIVAS MAIS SOLICITADAS.....	44
4.3 ÍNDICES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49

REFERÊNCIAS..... 52

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a análise da efetividade de medidas protetivas como instrumento de combate a violência doméstica e familiar.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Valdo do Itajaí - UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é analisar se as medidas protetivas são efetivas no combate a violência doméstica e familiar.

Objetivos específicos são:

- a) pesquisar a evolução histórica e conceitual da violência doméstica e familiar, bem como as espécies de violências previstas em Lei;
- b) Analisar a atuação do poder público no combate a violência doméstica;
- c) Verificar os desfechos quanto à efetividade das medidas protetivas no combate a violência doméstica.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível afirmar que as medidas protetivas são efetivas no combate à violência doméstica e familiar?

Para o enriquecimento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que é possível afirmar que as medidas protetivas são efetivas no combate à violência doméstica e familiar.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso é o método indutivo; o método de procedimento monográfico e; o levantamento de dados se dá através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do presente tema se deu pela sua ampla relevância na sociedade, visto a grande ocorrência dos casos em estudo. Sendo um tema pouco trabalhado por ser de grande impacto na população. Pois os crimes contra a mulher ocorrido muitas vezes dentro do próprio domicílio, com testemunho dos filhos, que na grande maioria são menores. As mulheres com medo de denunciar as agressões acabam por se manterem caladas, tendo como última vontade que as agressões acabem.

O presente tema foi trabalho em sala de aula, tendo como este o momento em que houve o interesse pela pesquisa e desenvolvimento para trabalhos do mesmo, trazendo um estudo aprofundado sobre a doutrina e jurisprudências a

respeito da efetividade da aplicação de medidas na prevenção de futuras agressões, bem como conceitos de cada tópico, de forma clara e objetiva.

Pretende-se, no Capítulo 1, analisar a história da violência doméstica contra a mulher, e conceituar individualmente os tipos de violências previstas na Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha trás no seu Art. 5º que violências doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O Capítulo 2 trata das políticas públicas desenvolvidas pelo estado de acordo com o previsto na Lei 11.340/2006, órgãos públicos de diversas esferas trabalham em conjunto para prevenir, coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Existindo uma grande preocupação, pois o número de denúncias por violência doméstica e familiar vem crescendo a cada ano.

O Capítulo 3 dedica-se a estudar a enumeração de violência doméstica e familiar denunciadas, quais as medidas de proteção mais solicitadas, bem como o quadro de reincidência após o deferimento da medida protetiva de urgência, e demonstrar decisões dos tribunais referentes a recursos dos ofensores, visando a revogação da prisão preventiva decretada em razão da violação das medidas protetivas.

O presente Trabalho de Curso encerar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a análise da efetividade da aplicação de medidas protetivas no combate a violência doméstica e familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo será tratado sobre a evolução histórica da violência doméstica bem como os tipos de violência doméstica elencados na lei, e a história de criação da Lei nº 11.340/2006 e porquê de seu nome ser Lei Maria da Penha.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Não é surpresa para ninguém que a mulher sempre foi uma pessoa inferiorizada na sociedade e vista como um ente frágil, sendo ela responsabilizada pelos afazeres domésticos, sendo submetida a casamentos arranjados pela família como meios comerciais e a total falta de afeto pelo cônjuge, sempre dependendo financeiramente de uma figura masculina sobrepondo a sua existência.¹

Enquanto os homens andavam livremente pela rua, as esposas ficavam apenas dentro de casa condenadas a uma rotina desgastante de fogão, costura, e administração dos empregados, sendo elas expostas a completa situação de abandono afetivo por parte de seu marido, que as via apenas como um meio de reprodução.²

A partir do século XIX, e com a chegada da família real, o avanço da urbanização e socialização, trouxe mais contato entre as famílias, dando a oportunidade das mulheres se tornarem mais presentes em eventos, e mostrarem sua importância e capacidade na preparação da casa para as recepções, sendo estas mudanças apenas para as mulheres da elite, as demais continuavam a trabalhar para trazer proventos a seus filhos.³

Com o passar dos anos, as mulheres se tornaram mais ousadas, e buscavam novas oportunidades, porém as que conseguiam eram raras. Visto que

¹MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 17 de fev. 2020.

²MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 17 de fev. 2020.

³MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 17 de fev. 2020.

a mulher ainda não havia conquistado uma equiparação de direitos entre homens e mulheres em nenhum aspecto, devendo ela obediência aos homens da família, mesmo que algumas liderassem seus lares por terem sido abandonadas pelos maridos, estas não podiam trabalhar em outros lugares devido ao preconceito presente na sociedade.⁴

Tendo assim o nascimento do novo perfil brasileiro de família, aquela coordenada por mulheres que além de cuidarem dos afazeres do lar, trabalhavam para prover alimento e ainda manter a integridade de sua imagem perante a sociedade.⁵

O que mais é questionado independente da época em que a mulher vive ou viveu é, porque a mulher é considerada inferior ao homem? Muitos se usam da força física para justificar tal conduta, mas se sabe que a forma física, altura ou peso é algo relativo e existe sim, mulheres que são mais fortes que homens, assim ficando sem fundamento a teoria da estrutura física das pessoas do gênero feminino serem mais frágeis que a figura masculina, ficando mais evidente a discriminação praticada contra a mulher.⁶

Outra forma de buscar justificativa para tal discriminação seria o fator biológico, pois afirmam que a mulher fica mais frágil ao gestar um bebe e por passar por transtornos hormonais, porém já foi provado que as mulheres vivem mais que os homens, e tem um organismo muito diferente, tendo uma capacidade de resistência muito maior, ficando novamente injustificada a conduta discriminatória.⁷

Maria Berenice Dias em seu livro, *A Lei Maria da Penha na Justiça*, cita Maria Celina Bodin de Moraes que afirma que:

hoje parecer medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal⁸

⁴MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁵MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Publicado em 2010. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em: 17 de fev. 2020.

⁶SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do Macho** - 11 ed. - São Paulo: Moderna, 1987, p. 12.

⁷SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do Macho** – 11 ed. - São Paulo: Moderna, 1987, p. 13.

⁸DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed - Salvador: Editora Juspudivm, 2019, p. 20.

Ainda hoje o patriarcado é aceito por muitas pessoas tanto homens quanto mulheres, que entendem que a mulher deve se resguardar ao âmbito familiar, e ser educada para cuidar da casa e dos filhos, e o marido trás o alimento para casa. Situação que muitas vezes fazem com que a mulher não denuncie o marido pelas agressões, acreditando que não tem capacidade de prover seu próprio sustento.⁹

Alice Bianchini menciona medidas a serem tomadas sobre as mulheres que acreditam não serem capazes de prover seu próprio sustento.

Essas mulheres merecem ser ajudadas em reflexão sobre a situação do mundo e sua subjetividade. Elas precisam compreender o processo da violência e, a partir dessa consciência, tomar sua decisão (manter o relacionamento agressivo, buscar auxílio para superar o ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do autor da agressão).¹⁰

Diante do exposto é visível que a inferioridade feminina é exclusivamente social, pois todos independente do gênero são educados de forma a tratar a mulher como um ente frágil e submisso, e quando expostos a uma realidade diferente tendem a entender que tal conduta está fora dos “padrões”, sendo assim passa a se desprezar e ofender as pessoas praticantes de atos que vão contra os “valores” sociais.¹¹

2.2 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Antes de adentrar os tipos de violências domésticas propriamente ditas, se faz necessário o entendimento do que é a violência doméstica familiar. A violência em si corresponde a qualquer ato de constrangimento da pessoa, podendo ser físico ou moral.

Para a caracterização da violência na Lei 11.340/2006, não basta apenas à tipificação comum da violência como nos demais tipos penais, ela deve ser cometida no âmbito familiar conforme disposto no Art. 5º, *caput* da lei, senão veja-se:

⁹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 21.

¹⁰BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 20.

¹¹SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do Macho**. – 11 ed. - São Paulo: Moderna, 1987. p. 15.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.¹²

Como é possível verificar, a lei traz a expressão violência doméstica e familiar, ficando muito difícil definir em quais casos será aplicada ou não a Lei 11.340/2006, visto que é possível que exista uma relação doméstica mais sem contexto familiar.¹³

Tal expressão limitou a abrangência da lei, sendo necessária a procura de novos dispositivos e definições, para proteger a mulher, evitando a violência que em muitos casos ocorre sem nenhuma testemunha, e muitas das vezes são silenciosas aos olhos das demais pessoas.

Se fazendo necessário e oportuno à diferenciação entre as condutas previstas nos incisos do Art. 5º da Lei 11.340/2006. Inicia-se com o entendimento do que é a mencionada unidade doméstica, em primeiro lugar é o local de convívio permanente das pessoas, não necessariamente que possuam um vínculo familiar, porém, conforme menciona Alice Bianchini, abarcará as pessoas esporadicamente agregadas como sobrinhas, enteadas, irmãos unilaterais, etc.¹⁴

Já Guilherme de Souza Nucci alerta que as mulheres agredidas na unidade doméstica precisam fazer parte da relação familiar, não necessariamente sanguínea mais como se da família fosse, e não qualquer mulher que esteja no local apenas de passagem, pois não seria possível enquadrar tal conduta a Lei Maria da Penha.¹⁵

Portanto, é possível visualizar que a doutrina entende ser necessário o convívio no mesmo local entre a vítima e o agressor, e que possuam um vínculo familiar mesmo que não seja natural ou civil, caso uma das características não esteja presente não poderá ser tipificada a conduta pela Lei Maria da Penha, mas

¹²BRASIL, **Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha Está Lei dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 17 fev. 2020.

¹³NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**.- Vol.1. 12 ed.- Rio do Janeiro: Forense, 2019. p. 1.041.

¹⁴BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 38.

¹⁵NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**. - Vol.1. 12 ed.- Rio do Janeiro: Forense, 2019. p. 1.046.

a que se saber que existem outras duas possibilidades para ser totalmente excluído da aplicação da Lei.

Em segundo lugar estuda-se o que é o âmbito familiar previsto no inciso II do Art. 5º da Lei Maria da Penha. Para Guilherme de Souza Nucci, a violência no âmbito familiar é a agressão cometida por indivíduos unidos por laços naturais, por afetividade ou vontade expressa que tenha reconhecimento legal, e não os que meramente se consideram aparentados.¹⁶

Ou seja, para que ocorra a incidência da Lei Maria da Penha é necessário que a mulher agredida faça parte da família, porém, é dispensável que ela esteja morando com o agressor, pois assim como a unidade doméstica não é obrigatório que exista um vínculo familiar, no presente caso não é preciso que autor e vítima morarem sob o mesmo teto.¹⁷

Sobre a mencionada dispensa do autor e da vítima morarem no mesmo local, a Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça trás que “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no Art.5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”¹⁸

Salienta-se ainda o entendimento quanto a aplicação ou não das relações íntimas de afeto a Lei Maria da Penha, de acordo com Maria Berenice Dias a Lei presta proteção a qualquer relação íntima de afeto em que tenha o agressor convivido ou não com a vítima.¹⁹

Porém, menciona-se que tal previsão deixa o alcance da lei sem nenhum controle, não importando o período de duração do relacionamento e nem quanto tempo se passou do término, apenas com a comprovação de que a ação agressiva aconteceu em decorrência desta relação de afeto, aplicando-se aqui ainda a norma de terem ou não convivido sob o mesmo teto.²⁰

¹⁶NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**. - Vol.1. 12 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.047.

¹⁷BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 40.41.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Coabitação autor e vítima Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em 19 mar. 2020.

¹⁹DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 59.

²⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 60

Já Guilherme de Souza Nucci menciona que na Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê que somente ocorrerá violência doméstica e familiar quando o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima no mesmo domicílio.²¹

Sendo perceptível que na convenção se exige a coabitação, porém, a Lei Maria da Penha vem com entendimento diverso afirmando que basta-se a convivência independentemente da coabitação, previsão criticada por Nucci, pois este entende que diante disto não seria possível se falar em violência doméstica e familiar, contudo a jurisprudência vem adotando entendimento da já mencionada Súmula nº 600, do Supremo Tribunal Federal.²²

Em contra partida, Alice Bianchini vem concordando com a aplicação da Lei Maria da Penha para relações de namorados ou ex-namorados, em que não ocorreu a coabitação, somente a relação de afeto.²³

Sendo assim, como já diferenciado os termos contidos no Art. 5º da Lei Maria da Penha, faz-se necessário o estudo dos tipos de violência doméstica e familiar previstas na Lei 11.340/2006.

2.3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Buscando o fim da violência contra a mulher, criou-se a Lei 11.340/2006, que trouxe medidas com o objetivo de proteger a mulher, e atender as necessidades dessas que são vítimas de violência doméstica e familiar, proporcionando ajuda para que se sintam protegidas e tenham a quem pedir auxílio para denunciar a violência sofrida.²⁴

De acordo com a Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, define este tipo de violência como:

²¹NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**.- Vol.1. 12 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.050.

²²NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**.- Vol.1. 12 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.050.

²³BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 47.

²⁴NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**.Vol.1. 12 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.040.

para fins da presente Convenção, a expressão ‘ discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto o resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.²⁵

De acordo com a Lei 11.340/2006 as formas de violências estão elencadas no Art. 7º, como é possível verificar:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁶

Ressalta-se de que este rol não é taxativo visto que o caput do artigo faz menção à expressão “entre outras”.

Importante verificar que nem todas as agressões dizem respeito à integridade física da mulher. Demonstrando que apesar de ser restritiva ao mencionar violência doméstica e familiar, também amplia o rol de possibilidades de enquadramento na tipificação na lei. Como também é possível que nem toda

²⁵BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 58.

²⁶BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 09 mar. 2020.

agressão seja abrangida pela Lei Maria da Penha, por não se enquadrarem na conceituação de âmbito doméstico e familiar, mais sim pelo Código Penal que da amplo sentido a palavra violência.²⁷

Deve-se tomar muito cuidado quando se fala do conceito de violência, pois se ligado ao Código Penal ela pode ser física (lesão corporal art. 129, caput), ou moral (grave ameaça), já na Lei Maria da Penha, a questão é mais ampla, vista de um sentido social, o qual se utiliza a violência de gênero já mencionada no item anterior, onde é prestada uma assistência à vítima/mulher²⁸.

Assim, verificar-se-á cada uma das formas de violência previstas na Lei, bem como seus reflexos no processo penal.

2.3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Uma das condutas mais comum na violência doméstica e familiar, com maior índice de denúncias e representações. Com previsão legal no art. 7º, inciso I da Lei 11.340/2006, conceituando violência física como, “qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher”.²⁹

De forma que consiste em provocar, dolosamente, deixando ou não marcas aparentes, dano à saúde ou integridade física da mulher.³⁰

Valéria Diez Scarance Fernandes menciona que o início da violência nem sempre se dá de forma física:

Nem sempre a violência contra a mulher tem início com a agressão corporal. Ao contrário, na maioria dos casos, o homem inicia a dominação com a violência moral e psicológica até que a situação evolui para a agressão física, no momento em que a mulher já está fragilizada e não pode ofertar resistência. Os ataques físicos, graças ao ciclo da violência que se estabelece, tendem a se repetir e a se tornarem cada vez mais graves.³¹

²⁷BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 50.

²⁸BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 50.

²⁹BRASIL. Instituto Maria da Penha. **Tipos de Violência**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 09 mar. 2020.

³⁰FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 59.

³¹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 59.

Frequentemente, a violência física se manifesta por meio de socos, tapas, empurrões, estrangulamento, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima.

Nem sempre as vítimas ficam com marcas no corpo para serem usadas como meios de prova, porém, é possível que a medida protetiva seja deferida somente baseada na palavra da vítima conforme Enunciado nº 45 do FONAVID:

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.³²

Assim como não é exigido o exame de corpo de delito, que na esfera penal é indispensável, a vítima deverá demonstrar o histórico agressivo do autor, para se ter como base ao menos uma conduta criminosa para se evitar uma denúncia vazia e de fácil contestação por parte da defesa do autor.

A tipificação da violência física pode ser feita de quatro formas. Inicialmente menciona-se a lesão corporal com agravante penal previsto no Art. 129, §9º do CP, conduta que deixa marcas no corpo da vítima ferindo a integridade física da mesma.³³

O Art. 129, §9º, prevê uma tipificação mais ampla que a Lei Maria da Penha, pois não é necessário ocorrer no âmbito doméstico e familiar, sendo indispensável que seja contra parente consanguíneo, destinado a ambos os sexos não somente a mulher³⁴.

O crime de Lesão corporal exige prova da materialidade, conforme art.10, §3º da Lei Maria da Penha, pode ser feita mediante exame de corpo de delito, e documento médico, bem como fotografias e vídeos de câmeras de segurança podem ser usados como provas³⁵.

³²FÓRUM, Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar. **Enunciado nº 45**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 29 abr. 2020.

³³FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 63.

³⁴FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 63.

³⁵BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

Ressaltando que a lesão corporal é uma ação pública incondicionada, então mesmo que exista uma retratação da vítima haverá o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 287.226/ES, J. 22.4.2014, Dje 5.5.2014).³⁶

As vias de fato são tipificadas como contravenção penal prevista no art. 21 do CP, conduta praticada pelo agressor, porém, que não deixa marcas no físico da vítima, e tem pena de 15 dias a 3 meses ou multa, agravando o abalo gerado a mulher não condiz com a punição inferida contra o agressor, Valéria Fernandes diz:

Muitas agressões dolorosas não deixam marcas, ou estas desaparecem antes que a vítima seja submetida ao exame de corpo de delito, como exemplo de puxão de cabelo e socos na área abdominal, são condutas não visíveis, mais que provocam dor e humilham a mulher³⁷

Ai se aplica a regra do Enunciado do FONAVID, onde se utiliza da palavra da vítima para deferir a medida protetiva, como meio de outras provas pode ser usado atestados médicos em que a vítima se queixa de dores e mal estar mesmo que não existam marcas aparentes, e já exista um histórico de violência anterior.³⁸

O crime de tortura com previsão legal no Art. 1º, inciso I, alínea “a” no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 9.455/97³⁹, na primeira opção onde a mulher sofre violência física com o fim de fornecer informações seja ela relacionada a fidelidade ou qualquer outro motivo.⁴⁰

Na segunda hipótese prevista no inciso II do Art. 1º, se dá pelo ato de intenso sofrimento com fim de aplicação de castigo pessoal, podendo o sofrimento ser físico ou mental, visto que o torturador age na forma de exercer seu domínio sobre a vítima, tentando demonstrar que está em um nível superior do que a mesma se encontra. Como meios de prova se adotam os métodos utilizados pelo agente.

³⁶FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 63.

³⁷FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 60.

³⁸FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 61.

³⁹BRASIL, **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**, define os crimes de tortura, e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em 10 de mar. 2020.

⁴⁰FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 65-66.

O tempo de duração do ato, e as condições pessoais da vítima.⁴¹

Por fim, o crime de feminicídio, entendido como a mais grave consequência da violência física, o agravante para homicídio cometido contra mulher em razão da condição de sexo feminino.⁴² O Brasil ocupa a 5ª posição entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, de acordo com o mapa da violência de 2015 que abrangeu 88 países⁴³.

2.3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica abrange várias condutas cometidas pelo autor, mas se faz necessário um cuidado para que esta regra seja corretamente aplicada, visto que a mulher vítima de violência psicológica deve estar enquadrada dentro do contexto doméstico ou familiar.⁴⁴

Se trata de uma violência silenciosa que nem sempre é percebida pela vítima, por isso tem menor índice de denúncias, pois a mulher nem se dá conta de que está sendo manipulada, que está sofrendo agressões verbais ou ameaças, pois esta confia na pessoa que escolheu para dividir a vida e entende que se tratam de condutas que visam protegê-la.⁴⁵

O agressor rebaixa e controla a vítima, assim iniciando o processo de dominação masculina. Neste tipo de violência a vítima é humilhada, ameaçada, e acaba se sentindo cada vez mais diminuída, tendo o agressor prazer em desferir tais condutas contra a vítima somente para vê-la se diminuindo.⁴⁶

Quando se trata de dano psicológico não se faz necessário alguns laudos para comprovação, porém nem sempre a autoridade policial registra tais ocorrências, pois alega “falta de provas”, então encaminha a ofendida para

⁴¹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 65-66.

⁴²BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 mar. 2020.

⁴³BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Pena: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 77.

⁴⁴NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**. - Vol.1. 12 ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.055.

⁴⁵DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**.- 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 83.

⁴⁶FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 82.

advogados e defensores públicos que terão de buscar as medidas protetivas por meios civis que levará muito mais tempos do que pelo meio criminal, levando em consideração de que as condutas abusivas não serão tratadas como crime⁴⁷.

Uma incidência muito comum na violência psicológica é a inversão da culpa. O agressor faz a vítima acreditar ser a culpada do ato agressivo por ter descumprido uma ordem ou falhado. Na inversão de culpa como menciona Valéria Fernandes ocorre “a negação do maltrato, ou a culpabilização e atribuição da responsabilidade absoluta a vítima nos episódios de maltrato”.⁴⁸

Conforme menciona o Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, a violência psicológica pode causar na vítima um dano emocional grave, bem como a diminuição acentuada da autoestima devido à grande ridicularização vinda por parte do agressor, sofre também com perturbação do pleno desenvolvimento, onde acaba criando neuroses em realizar as atividades sempre do jeito correto por medo de ser punida caso falhe, entre outros prejuízos que a vítima venha a sofrer em sua vida, todos são resultados das agressões sofridas.⁴⁹

O que se percebe como já mencionado, que as vítimas por terem a culpa derrubada sobre elas, não procuram ajuda e nem denunciam os agressores, deixando com que a situação se agrave e acabe se tornando violência física.

2.3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Com previsão legal no Art. 7º, inciso III da Lei Maria da Penha, trata-se de uma definição bem abrangente com diversas condutas tipificadas em relação a liberdade sexual das mulheres.⁵⁰

Liberdade está que já foi vista no passado como um “dever” ou “débito conjugal”, onde legitimava a insistência do homem a prática sexual e a resistência da mulher era vista somente como uma prova de seu recato.⁵¹

⁴⁷DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 84

⁴⁸FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 83.

⁴⁹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 84.

⁵⁰BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

No entanto, o Código Penal alterou a nomenclatura para liberdade sexual, onde a mulher não é obrigada a manter relação sexual com nenhum homem, mesmo que este seja seu marido se assim não quiser e caso tenha essa liberdade violada terá amparo legal para denunciar e se proteger do agressor.⁵²

Dentre todas as violações o estupro é o mais grave, causando grande dano a vítima sendo ele físico e psicológico, onde o agressor mediante violência e grave ameaça pratica conjunção carnal ou ato libidinoso sem o consentimento da vítima. Não se tendo mais dúvida de que pode ocorrer estupro entre cônjuges, desde que provada a aplicação de violência ou grave ameaça para a concretização do ato.⁵³

Como as mulheres vem de uma criação onde se deve entender o ato sexual como um dever da mulher para com o marido, muitas vítimas não entendem a violência sofrida como uma conduta criminal, e não tem noção de que pode se recusar a praticar do ato sexual.

Os meios de provas são muito limitados, visto que a vítima e o agressor já possuem uma vida íntima, a comprovação mais fácil ocorre quando o agente utiliza força física e deixa marcas no corpo da vítima podendo ser identificadas por meio de laudo pericial, ademais a vítima é submetida a avaliação multidisciplinar para demonstrar os traumas e sequelas oriundos da violência.⁵⁴

2.3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Divergente das demais violências essa faz menção aos bens patrimoniais da vítima, como documentos pessoais, bens móveis e imóveis, que podem ser subtraídos ou destruídos pelo agressor como meio de vingança por essa o ter denunciado.⁵⁵

⁵¹DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 85.

⁵²BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 mar. 2020.

⁵³FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 99.

⁵⁴FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 101.

⁵⁵BRASIL, **Lei n° 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

Tal previsão legal é de suma importância visto que a ausência de autonomia econômica por parte da mulher, situação muitas vezes imposta pelo agressor que não permite que a ofendida trabalhe, contribuindo para que esta seja submissa, colocando-a em situação de vulnerabilidade, impedindo-a de tomar decisões independentes ou livres.⁵⁶

A tipificação legal no Código Penal é a dos delitos contra o patrimônio, furto, dano e apropriação indébita, sua inclusão no rol de violência doméstica se faz necessário quando a vítima mulher mantém vínculo de natureza familiar com o autor da infração.⁵⁷

Quando enquadrado na Lei Maria da Penha não há possibilidade de aplicação de imunidades absolutas ou relativas previstas no CP, não a como admitir o afastamento da pena ao infrator que pratica crime contra a esposa ou companheira⁵⁸.

É entendido pela doutrina que o não pagamento da pensão alimentícia também gera abandono material previsto no Código Penal. Conduta aplicável a violência patrimonial, pois causa prejuízo ao sustento dos filhos, visto que deixou a mulher com a condição financeira abalada.⁵⁹

Alice Bianchini traz uma observação importante quanto ao empoderamento financeiro da mulher:

O empoderamento econômico- profissional das mulheres é um fenômeno decorrente das necessidades e consequências da Segunda Guerra Mundial. Apesar do tempo transcorrido, a superação de interditados culturais, sociais e legais de adquirir bens e deles livremente dispor, inclusive de rendimentos, não é, ainda, batalha completamente vencida. Grande parte da população continua sendo educada vendo o homem como provedor necessário da família, daí justificando-se e até buscando-se a permanência dos homens na condição de chefe de família, administrando e controlando os recursos financeiros da comunidade familiar, o que pode ser considerado uma forma de domínio e mesmo de chantagem para a imposição da vontade masculina e manutenção da relação desigual de poder entre gêneros.⁶⁰

⁵⁶BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**.- 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 55.

⁵⁷BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

⁵⁸DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**.- 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 89.

⁵⁹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**.- 4. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 56.

⁶⁰BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 56.

Ficando claro que a mulher vem lutando por espaço na sociedade a muito tempo, porém encontra várias barreiras pelo caminho. Uma delas é o salário desigual entre homens e mulheres, que as deixam em situação de dependência em relações abusivas com o fim manter uma qualidade de vida para os filhos, que sozinha não conseguiria proporcionar.

2.3.5 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral consiste em “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, inciso VI, da Lei 11.340/2006). São delitos que dizem respeito a honra, mais ocorridos dentro do vínculo familiar caracteriza violência doméstica.⁶¹

Calúnia e difamação dizem respeito ao juízo que a comunidade faz da vítima, então se o agressor sair imputando fatos não verdadeiros sobre a conduta da mulher está cometendo crimes contra sua honra, sendo consumados no momento em que terceiros tomam conhecimento da afirmativa.

A injúria se caracteriza com o ato do ofensor desferir uma onda de xingamentos maldosos em direção a vítima, ou seja, consuma o ato no momento em que a própria ofendida toma conhecimento da imputação.⁶²

Sendo muito comum nos relacionamentos abusivos, onde a vítima é exposta perante os familiares, e acaba se constrangendo e se calando perante tais ataques. Apesar de existir a tipificação legal, não é suficiente para que exista uma reprimenda quanto a suas ocorrências.⁶³

Essas ofensas são uma afronta a autoestima da mulher, deixando-a constrangida perante terceiros e até mesmo de sua família, que acabam tomando conhecimento dos fatos caluniosos desferidos pelo ofensor com fim de “manchar a imagem” da ofendida.⁶⁴

⁶¹BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 mar. 2020.

⁶²DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed,- Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 91.

⁶³FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 108.

⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**.- 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 91

Conduta que vem se agrando muito com as redes sociais, meios dos quais os agressores usam até de perfis falsos para divulgar fatos mentirosos ou até mesmo imagens íntimas do casal com fim de afetar a moral da vítima.⁶⁵

Por fim menciona-se que a violência moral e psicológicas andam unidas e são passíveis de indenização por danos materiais e morais.⁶⁶

2.4 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, elaborada em consórcio com entidades feministas e posteriormente foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo presidente da República.⁶⁷

O projeto desta lei teve início no ano de 2002. Foi elaborada por cinco ONG's não governamentais, estes grupos especializados enviaram o projeto para o Congresso em novembro de 2004, de lá foram realizadas audiências públicas em diversos Estados, após isso foram apresentadas novas alterações ao Senado Federal, e finalmente a Lei 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006.⁶⁸

Esta lei é conhecida como Lei Maria da Penha, e tem esse nome em razão de uma mulher que foi agredida pelo marido, e por vários anos ficou calada, até o momento em que sofrer duas tentativas de homicídio, destes fatos em diante Maria da Penha Maia Fernandes expos sua história não somente para as autoridades policiais mais também para o mundo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos tomou conhecimento dos fatos ocorridos com Maria da Penha, pois a condenação de seu agressor ocorreu quase vinte anos após a denúncia dos fatos, por isso o Brasil foi condenado ao pagamento de uma

⁶⁵DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**.- 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 91

⁶⁶CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo**.- 2.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 65.

⁶⁷DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 15.

⁶⁸DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**.- 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 17.

indenização de 20 (vinte) mil dólares, pela demora do julgamento e condenação do réu seu então ex-marido.⁶⁹

A Lei 11.340/2006 trouxe inovações para o processo penal, trazendo efetividade social, com fim de proteger a mulher e prevenir a violência, aplicar punições ao agressor de forma mais célere, e abranger mais o âmbito de auxílio as mulheres que precisam de proteção após o afastamento do homem do lar para garantir que não ocorra reincidência nos fatos.⁷⁰

Com a entrada da lei em vigor, passou a serem implantadas medidas protetivas, onde autoridades policiais em conjunto com o Poder Judiciário e suas esferas multidisciplinares, como por exemplo, as áreas de atendimento psicológico para as vítimas e crianças, passaram a trabalhar em função de proteger e amparar essas mulheres com seus filhos.⁷¹

O grande responsável pela sua efetividade tem sido o Poder Judiciário que por meio do Supremo Tribunal Federal, com decisões que buscam a efetiva aplicabilidade da lei, para que se não for possível eliminar, mas para que seja então reduzido ao máximo os números da violência doméstica e familiar.⁷²

Além da Lei Maria da Penha muitas convenções ocorreram antes e depois da edição da lei, com fim de contribuir para o fortalecimento da mulher e a prevenção da violência doméstica, os principais avanços foram o reconhecimento dos direitos políticos, sociais e trabalhistas da mulher, não que ela tenha sido posta em pé de igualdade com os homens por que até os dias de hoje tal fato não ocorreu, mais de muito adiantou pois agora teriam direitos para cobrar e se exigir sua proteção.⁷³

⁶⁹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 16.

⁷⁰FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 16.

⁷¹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 20.

⁷²DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed. - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 17.

⁷³FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 20.

3 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

No presente capítulo será estudado a atuação do Poder Público para proteger e combater a violência doméstica e familiar contra mulher e quais os tipos de medidas protetivas de urgência disponíveis para a proteção imediata da mulher, quando esta procura o poder público para denunciar as agressões, bem como será estudado as penalidades do agressor que descumprir a decisão judicial que defere as medidas protetivas e por fim a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos procedimento da Lei Maria da Penha.

3.1 POLITICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELO ESTADO

Inicialmente vale destacar as políticas públicas e sociais desenvolvidas pelo Estado para prevenir, proteger e estimular a denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente deve se falar das campanhas educativas reproduzidas por meios de comunicação, como internet e televisão, demonstrando a inclusão da mulher nas práticas sociais, bem como de que não existe superioridade masculina e sim que estão todos em um mesmo patamar. Que não há motivos para que meras condutas consideradas “fora dos padrões” gere uma agressão, seja ela física ou psicológica, assim coibindo a violência doméstica e incentivando a denúncia por parte da mulher para que esta seja protegida e o agressor punido.

Ao que se refere ao Disque 180, pode-se dizer que é um dos meios que mais acumula denúncias, um modo de fácil acesso para todas as vítimas de violência doméstica que por meio do anonimato podem denunciar as agressões. Este serviço é oferecido pela Secretária Nacional de Políticas, desde 2005. Com atendimento disponibilizado 24 horas a vítima no momento da denúncia já recebe instrução de como proceder e qual serviço público procurar em cada situação.⁷⁴

⁷⁴FEDERAL, Governo, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em 08 abr. 2020.

É um portal de acesso aos serviços prestados pela Rede nacional de enfrentamento a violência contra a mulher, tendo amparo legal na Lei 11.340/2006 e muito utilizado como base de dados do governo federal.⁷⁵

Os Estados também criam as integrações operacionais dos órgãos públicos, onde Ministério Público, Tribunal de Justiça, Poder Legislativo e entidades municipais e não governamentais se unem para prevenir, coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Existindo uma grande preocupação, pois o número de denúncias por violência doméstica vem crescendo a cada ano.⁷⁶

O que muitas mulheres não sabem, é que para elas é garantido o acesso gratuito à justiça, um direito previsto na Lei Maria da Penha, de que todas as unidades de Defensorias Públicas do país tenham uma área de trabalho voltada ao atendimento de mulheres em condição de violência doméstica e familiar.⁷⁷

Essas demandas judiciais devem ser julgadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que com a recente modificação da Lei nº 13.894/2019⁷⁸ instituiu entre outras alterações que o curso destas ações tenha prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em favor de mulheres vítimas, assim dando maior agilidade as demandas judiciais desta natureza e tendo a vítima mais um meio de resolver seu conflito de forma rápida e segura, pondo fim ao relacionamento violento a qual estava exposta.⁷⁹

Vale serem mencionados os programas de Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos casos de violência contra a mulher, que contam com uma equipe de profissionais especializados em diversas áreas, como psicólogas, assistente social, enfermeiras e médicas. Tudo para a mulher que for

⁷⁵FEDERAL, Governo, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em 08 abr. 2020.

⁷⁶MINISTÉRIO PÚBLICO, **Pacto para prevenir e combater a violência contra mulher**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/assinado-pacto-para-prevenir-e-combater-a-violencia-contra-mulher>. Acesso em 09 abr. 2020.

⁷⁷MIGALHAS, **Defensorias Públicas garantem assistência judiciária a mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/297589/defensorias-publicas-garantem-assistencia-juridica-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em 10 abr. 2020.

⁷⁸BRASIL, **Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Dispões sobre Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm. Acesso em 10 abr. 2020.

⁷⁹BRASIL, **Lei n 13.984, de 3 de abril de 2020**. Dispõe sobre a alteração do art. 22 da Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em 10 abr. 2020.

encaminhada para o atendimento tenha a devida assistência, com a realização de exames e encaminhamentos judiciais quando necessário. Como é o caso do abortamento legal.⁸⁰

O atendimento policial especializado se dá por meio de delegacias da mulher, em que predominantemente deveriam trabalhar mulheres capacitadas para melhor atender a vítima e a mesma se sentir confortável em compartilhar o que aconteceu sem nenhum constrangimento.

Porém, como se sabe a realidade do Brasil não é a prevista na lei, e nem todas as comarcas possuem uma delegacia especializada, e quando possuem não a pessoas suficientes para que a investigação seja célere e o atendimento do nível de especialização previsto na lei.⁸¹

Por fim menciona-se a Ouvidoria da Mulher na Secretaria de Políticas para as Mulheres, que tem como objetivo ser um meio de transmitir informações sobre legislação e direitos da mulher, receber denúncias e diligências junto aos setores para orientar a utilização dos serviços da Rede de Atendimento à mulher. Bem como reclamação sobre a falta de atendimento de um serviço prestado pela Rede.⁸²

As políticas públicas acima mencionadas são algumas que os governos Federais, Estaduais e Municipais desenvolvem para amparar e proteger a mulher que estão sofrendo violência doméstica e familiar. Além das medidas protetivas prevista na legislação que será estudado adiante.

3.2 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

⁸⁰SILVA, Anderson de Santana, **Os serviços de Saúde: as Políticas Públicas e Atendimento as mulheres vítimas de violências e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edicao-4/2987-rci-os-servicos-de-saude-as-politicas-publicas-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-e-a-lei-maria-da-penha-06-2018/file>. Acesso em 09 abr. 2020.

⁸¹MACHADO, Leonardo Marcondes. **Delegacias de Proteção a mulher: entre previsões normativas e dilemas concreto**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/academia-policia-delegacias-protecao-mulher-entre-normas-dilemas-concretos>. Acesso 10 abr. 2020.

⁸²FEDERAL, Governo. **Como Funciona a Ouvidora da Mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-ouvidoria-da-mulher/como-e-que-funciona-a-ouvidoria-da-mulher>. Acesso em 10 abr. 2020.

Ao que se refere aos tipos de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem-se o atendimento na autoridade policial, que muitas vezes é o primeiro local que a mulher em situação de violência procura ajuda. E por meio da investigação policial encaminhada ao judiciário que se autoriza as medidas protetivas solicitadas pela autoridade policial em nome da vítima.

Como bem se sabe o Estado não tem como proporcionar todas as garantias previstas no Art. 11 da Lei 11.340/2006, visto que na prática não a recursos para cumprir nem o que seria o policiamento básico frente a outros ilícitos, quem dirá possuir viaturas e policiais voltados somente para atendimento, proteção e transporte de mulheres vítimas de violência doméstica.⁸³

O que acontece na prática são os exames nos Institutos médicos legais e hospitais, para se verificar a gravidade das agressões, porém esses atendimentos podem ocorrer muito tempo após a agressão e já não serem mais tão visíveis as marcas deixadas pela violência, remetendo ao um nível leve de lesão, deixando a prova cada vez mais fraca frente a justiça.⁸⁴

Voltando para a efetiva aplicação das medidas protetivas, se fazendo necessário mencionar as características principais, inicialmente se fala do caráter emergencial onde o juiz deverá decidir sobre as medidas protetivas no prazo de 48h, outro ponto importante é que estas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria vítima. O deferimento das medidas protetivas não tem necessidade de audiência prévia entre as partes, nem manifestação do Ministério Público.⁸⁵

Quanto ao que se refere à aplicação elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente dependendo o caso de cada vítima. A substituição das medidas por uma mais ou menos drástica pode ser feita a qualquer tempo, desde que continue cumprindo seu papel de proteger a mulher que foi vítima e está sendo ameaçada⁸⁶.

⁸³BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 14 abr. 2020.

⁸⁴CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**.- 2.ed. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 88-89.

⁸⁵BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 abr. 2020.

⁸⁶BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 abr. 2020.

No que tange as espécies de medidas protetivas de urgência a uma classificação entre as medidas que obrigam o agressor e as dirigidas a vítima, que podem ser pessoais e patrimoniais.

3.2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Primeiramente a medida mais aplicada com relação ao agressor é o afastamento do lar, conduta prevista na legislação civil referente a separação e divórcio. Essa medida busca por fim a agressão, visto que o mesmo não irá mais estar na mesma casa que a vítima, e por óbvio que o agressor não poderá retornar a casa sem autorização judicial.⁸⁷

A que se mencionar que para a autorização de tal medida pode o magistrado solicitar uma Audiência de Justificação, com fim de resolver questões pendentes que dizem respeito a filhos e bens em comum do casal, porém dependendo da gravidade do caso pode o magistrado autorizar a medida e realizar a audiência em momento posterior.⁸⁸

A proibição de aproximação também é umas das medidas que buscam manter distância entre autor e vítima para prevenir a violência doméstica e familiar. Essa restrição se estende também aos familiares da vítima e testemunhas, sendo possibilitado ao juiz que determine uma distância mínima a ser mantida da vítima e demais familiares.⁸⁹

Existem outras proibições que são aplicadas como por exemplo, o autor da agressão manter contato com a vítima, por meio pessoal ou telefônico, mensagens de todo tipo, tal restrição visa resguardar a integridade psíquica da vítima, que pode sofrer diversos tipos de ameaça por meio de mensagens, bem como, de que o agressor persiga a vítima e seus familiares, usando isso para deixa-la cada vez mais insegura e também gerando risco para a família.⁹⁰

⁸⁷BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 18.

⁸⁸FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 154.

⁸⁹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 187.

⁹⁰BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 188.

A restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, também é uma medida de proteção à disposição de vítimas de violência doméstica. Muitos podem dizer que o problema está entre o agressor e a mulher, porém ao buscar os filhos o autor pode usa-los como meio de ameaça contra a vítima, bem como agredi-los para punir a mãe, a casos em que o juiz permite que as visitas ocorram de forma supervisionada por profissionais em ambientes terapêuticos, de forma a preservar a vítima sem afetar a convivência do agressor com os filhos.⁹¹

Ligado ao fato de que o agressor não poderia se aproximar da vítima e seus familiares, tem-se a proibição de frequência de determinados lugares com fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, como exemplo, dentre estes ambientes está o local aonde a ofendida exerce suas atividades, local de trabalho, escola, faculdade, todos com fim de evitar escândalos, humilhações públicas e novas agressões. Caso o faça pode ter sua prisão preventiva decretada por descumprimento de medida protetiva.⁹²

Por consequência de o agressor não estar mais inserido no âmbito familiar, este necessariamente deverá prestar alimentos aos filhos menores e a mulher, visto que a necessidade econômica do meio familiar foi alterada com a denúncia da violência, conforme prevê o Código Civil observando a necessidade e a possibilidade do alimentante para com os alimentados, e a devida comprovação da dependência econômica, sendo que os alimentos definitivos dever ser requeridos no Juízo Civil ou da Família.⁹³

Estas medidas estão previstas no Art. 22 da Lei 11.340/2006, e com previsão legal de penas para quem as descumpri-las, ressaltando que a aplicação de uma das medidas aqui descritas não impede a aplicação de outras medidas protetivas desde que a vítima esteja protegida aplicam-se quantas forem necessárias.⁹⁴

⁹¹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 188.

⁹²FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 156.

⁹³BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 189.

⁹⁴DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed. - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 167.

3.2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DIRIGIDAS À MULHER

Inicialmente deve ser tratado sobre o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou atendimento da mulher, onde ela é acolhida, recebe suporte técnico, bem como, serviços de proteção policial para garantia da segurança, diferente das demais medidas está não se faz necessário a autorização judicial para que o encaminhamento ocorra, a própria autoridade policial pode realizar este redirecionamento.⁹⁵

Seguidamente ao afastamento o agressor do lar é possível que a ofendida peça a recondução, sendo conhecida como separação de corpos podendo ser requerida no momento da denúncia a autoridade policial. Porém somente será concedida a separação de corpos para os casos em que houver a violência doméstica e familiar, se forem presentes somente fatos meramente civis não será autorizado pelo magistrado a separação, sendo necessário o encaminhamento pelo meio civil.⁹⁶

A separação de corpos constitui apenas a separação de fato, desfaz o vínculo jurídico entre agressor e vítima. Os demais procedimentos civis devem ser tomados por meio das varas competentes. O término do vínculo visa somente a proteção da ofendida, para que não ocorra novos episódio de agressão.⁹⁷

3.2.3 MEDIDAS DE NATUREZA PATRIMONIAL

O que diz respeito as medidas de proteção aos bens patrimoniais da ofendida, tem-se situações em que o agressor toma como meio de vingança a destruição dos bens da ofendida, como documentos, roupas e demais pertences pessoais, porém não são somente esses bens que podem ser subtraídos ou vendidos pelo agressor, os bens móveis e imóveis também são objeto de proteção para garantir a devida partilha dos bens comuns e a restituição da posse e dos poderes em caso de procaução.

⁹⁵FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 161.

⁹⁶BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 193.

⁹⁷DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 171.

Tal conduta de subtrair bens da ofendida caracteriza violência patrimonial, conceito já visto no presente estudo, porém como bem se sabe com a demora da tramitação processual no Brasil se torna inviável as medidas protetivas cabíveis a estes casos, visto a necessidade de tempo para a produção de provas quanto a propriedade e meação dos bens.⁹⁸

Somente se tornando viável se possuir em mãos os documentos para provar o alegado. Assim se fará possível à aplicação de restrições aplicadas a proibição temporária de compra e venda ou locação de bens comuns, estas restrições devem ser informadas no Cartório de Registro de Imóveis, e caso exista uma procuração que transmita poderes de administração de bens ao agressor o Tabelionato deve ser informado da revogação do mandato.⁹⁹

Esta revogação dever ser feita por meio judicial para garantir a segurança da mulher, visto que assim não será necessária a ciência do mandatário quanto à revogação do ato pela vítima, de modo que por via judicial se tornará mais rápido visto que o magistrado quando em cede liminar tem 48 horas para encaminhar a revogação ao Cartório.¹⁰⁰

3.2.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Antes do surgimento da norma do Art. 24-A da Lei Maria da Pena¹⁰¹ o agressor que descumprisse a decisão judicial que deferia a medida protetiva, tinha a prisão preventiva decretada, no entanto no com o surgimento da Lei nº 13.641/2018¹⁰², fixou-se como delito penal o descumprimento da decisão judicial que defere a medida protetiva, sendo assim este possui pena de detenção de 3

⁹⁸FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 163

⁹⁹FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** - São Paulo: Atlas. 2015. p. 163

¹⁰⁰DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**.- 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 179.

¹⁰¹BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

¹⁰²BRASIL, **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018**. Tipifica o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

(três) meses a 2 (dois) anos para os infratores, sendo cabível a transação por entender-se que a conduta é de menor potencial ofensivo para a vítima.¹⁰³

Ressalta-se que não se aplica tal artigo ao delito previsto no Art. 41 da Lei Maria da Penha¹⁰⁴, onde não incide tal punição reduzida sobre crimes violentos contra a mulher, como também não se aplica a presente ressalva sobre o não pagamento da prestação alimentícia. Somente é utilizado para delitos como, por exemplo, a ameaça, que é entendido como de menor potencial ofensivo para a vítima, mas caso ocorra à perpetuação da agressão, deve a prisão preventiva ser decretada.¹⁰⁵

3.2.5 A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 NA LEI MARIA DA PENHA

Existe a previsão legal na Lei Maria da Penha para a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher- JVDFM, porém a mesma lei traz como uma faculdade e não uma obrigação, para que o ente estatal implante tal medida.¹⁰⁶

O que a lei foi falha em não estipular prazos e obrigadoriedades na implantação dos JVDFM, ela foi eficiente em deixar clara a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 para os pedidos de medidas protetivas, sendo assim os inquérito policiais não são encaminhados aos Juizados Especiais Criminais- JECrim, mas sim para as Varas Criminais, que acumulam competências para julgar as causas que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher.¹⁰⁷

Um dos principais fatores que afastaram a aplicação da lei dos Juizados Especiais, da Lei Maria da Penha, foram os institutos despenalizares, e o intuito dos Juizados Especiais de tornar as penas mais brandas, deixando as punição sem sentido, onde o agressor só pagava uma cesta básica por ter agredido sua

¹⁰³NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**.- Vol.1. 12 ed.- Rio do Janeiro: Forense, 2019. p. 1.087.

¹⁰⁴BRASIL, **Lei nº 11.340 de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

¹⁰⁵NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**.- Vol.1. 12 ed.- Rio do Janeiro: Forense, 2019. p. 1.088.

¹⁰⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 213.

¹⁰⁷DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed, - Salvador: Editora Juspudivm, 2019. p. 213.

mulher, conduta que não causava punição nenhuma para agressor, que voltava a agredi-la porque sabia que nada sofreria se o fizesse.¹⁰⁸

A grande mudança trazida pela Lei Maria da Penha foi o fato de deixar de lado o tratamento da violência contra a mulher como sendo de menor potencial ofensivo, para tratá-la como uma violação de direitos humanos.¹⁰⁹

Para a Lei Maria da Penha não importa o *quantum* da pena, os institutos da transação penais e da suspensão condicional do processo não são cabíveis nesses processos, pois existe a vedação legal do Art. 41 da Lei nº 11.340/2006 que proíbe a aplicação dessas substituições.¹¹⁰

Vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça editou uma Súmula de nº 536 que trata da vedação a aplicação das substituições como se vê “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.¹¹¹

Ficando clara a importância de ser levada em conta a real aplicação de penalidades contra o agressor para que este tenha conhecimento de que será punido por todos os seus atos e que não passará despercebido sua conduta dolosa em agredir a companheira.

4 DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste último capítulo será estudado a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, se após o deferimento da medida protetiva o agressor volta a cometer novas agressões contra a vítima, bem como estudo dos índices de pesquisa sobre violência doméstica e familiar.

¹⁰⁸BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 238.

¹⁰⁹BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 239.

¹¹⁰NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**. - Vol.1. 12 ed.- Rio do Janeiro: Forense, 2019. p. 1.095.

¹¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Inaplicabilidade Lei 9.099/95 na Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em 20 abr. 2020.

4.1 A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTEÇÃO

Apesar de a violência doméstica ser considerada um problema de grande relevância, e que envolve várias esferas governamentais, como segurança pública, saúde, educação, o governo não consegue combatê-la efetivamente, visto que o número de denúncias por violência doméstica cresce a cada ano, conforme pesquisa realizada pelo Data Senado no ano de 2019, o índice de violência doméstica era de 82%, já em comparação ao ano de 2017 que teve 69% de denúncias de violência doméstica contra mulher.¹¹²

Ainda que a lei tenha sido criada para proteger as mulheres com fim de evitar a ocorrência de violência doméstica e familiar, o estado não possui capacidade para vigiar e proteger as vítimas dos agressores que muitas vezes estão solto, e apenas afastados de seus lares. Muitas nem denunciam por sofrerem constantes ameaças por parte dos agressores, ficando impossível calcular a real efetividade das medidas adotadas.¹¹³

A autora Nádia Gerhard atenta para a inefetividade dessas medidas preventivas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte¹¹⁴

A mulher por estar amedrontada, não denuncia a violência que vem sofrendo, muitas vezes por medo da conduta do agressor ao ficar sabendo, e outro motivo é o de saber que as medidas do Estado não são eficazes, deixando

¹¹²BRASIL, Violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Pesquisa Data Senado 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 16 mai. 2020.

¹¹³VASCONCELOS, Claudivina Campos. **A aplicabilidade e efetividade das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT**. Disponível em: file:///D:/Downloads/6875-Texto%20do%20artigo-35880-1-10-20180816.pdf. Acesso em 16 mai. 2020.

¹¹⁴GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**.- Porto Alegre: AGE e EdiPUCRS, 2014. p. 84.

espaço para que o agressor volte a ameaça-la para que retire a denúncia, deixando que a silencie e os medos predominem prolongando o sofrimento.

Apesar de a lei proteger as mulheres, nem sempre o judiciário defere as medidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas estipulado pela lei, e mesmo que sejam deferidas no prazo se tornam ineficazes pela falta de fiscalização, pois a polícia não possui profissionais suficientes para atenderem a demanda diária e ainda fiscalizarem as ofendidas que tiveram as medidas protetivas deferidas.¹¹⁵

É evidente que o agressor vai retornar a procurar a vítima, prometendo mudança, e a agredida acaba por aceitar o retorno do mesmo ao lar, muitas vezes por depender financeiramente do mesmo e no momento estar passando por necessidades, acaba retomando o ciclo da violência, muitas das vezes o agressor não retorna para casa com fim de se reaproximar da família e manter uma boa convivência, ele retorna apenas para se vingar da ofendida e na grande maioria das vezes o que antes era um soco ou um tapa se agrava para feminicídio.

¹¹⁶Como exposto a seguir:

APELAÇÃO CRIME. *HOMICÍDIO* QUALIFICADO CONSUMADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA EM RELAÇÃO À PENA APLICADA. A culpabilidade referida no artigo 59 do CP, entendida como “a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem”, que fugiu do ordinário, na *medida* em que o réu, quando do fato, estava foragido da justiça e estava proibido de aproximar-se da vítima em razão de *medidas protetivas* deferidas após o acusado haver tentado matar a ofendida em oportunidade *anterior*. Aferição dos maus antecedentes, sem contrariar a Súmula 444 do STJ, na *medida* em que o trânsito em julgado de condenação por fato *anterior* ao analisado neste feito se deu antes de prolatada a sentença. Circunstâncias do crime que se mostram desfavoráveis, na *medida* em que o réu invadiu a residência da vítima, onde também estavam as duas filhas menores de idade do casal, e então consumou o delito no interior da moradia. Inviável a utilização de processos em andamento para valoração da conduta social do condenado, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Ausência de elementos para negatização da vetorial em questão. Consequências do crime que extrapolam aquelas inerentes ao delito e à pessoa da vítima, pois a ofendida possuía duas filhas menores de idade, que além de perderem prematuramente o direito ao convívio com a mãe, atualmente residem em um abrigo, o que se deve também à conduta do réu, que além de haver matado a genitora de suas filhas, ameaçou os familiares com quem as meninas foram residir após o delito. Reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que leva à exasperação da pena-base para dezesseis anos de reclusão. RECURSO DEFENSIVO

¹¹⁵GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.**- Porto Alegre: AGE e EdiPUCRS, 2014. p. 86.

¹¹⁶HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei n 11.340/2006 comentado artigo por artigo.** - Campinas: Servanda Editora, 2007. p. 189.

IMPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA.(Apelação-Crime, Nº 70076539170, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em: 22-03-2018).¹¹⁷

Nesse caso, a medida torna-se totalmente ineficaz, tendo em vista que o ciclo da violência não será interrompido e a mulher continuará vulnerável física e psicologicamente, em favor daquele que cometeu as agressões.¹¹⁸

No entanto a que se mencionar que muitos casos de violência doméstica ocorrem por falta de local adequado para receber a ofendida e seus filhos, bem como, de que esta seja informada das medidas legais que podem ser tomadas, visto que de acordo com pesquisa recente do Data Senado 68% das entrevistadas pouco conhecem da Lei Maria da Penha, motivo que muitas vezes as deixa exposta a novas agressões.¹¹⁹

Razão pela qual se faz necessário local especializado para realização de atendimentos, por pessoas com uma formação específica, pois muitas vezes as ofendidas não têm as medidas protetivas deferidas por não terem conhecimento de como devem proceder, e o juiz não pode conceder medidas protetivas de ofício.

Dessa maneira, apesar da existência de normas internacionais e locais específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, essas, por si só, não garantem a sua efetivação. Temos casos onde, apesar das queixas, não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e do descrédito dos policiais que lidam com essas demandas e as decisões judiciais preconceituosas e carregadas de subjetividade.¹²⁰

¹¹⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70076539170**, de Campo Bom, Relator Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima, julgado em 22-03-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 mai. 2020.

¹¹⁸NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência doméstica e familiar contra a mulher e a inefetividade das medidas protetivas de urgência Prevista na Lei 11.340/06**. 2018. Monografia-curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>. Acesso em 21 mai. 2020.

¹¹⁹BRASIL, Violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Pesquisa Data Senado 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 21 mai. 2020.

¹²⁰CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larreteá. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálisis. Florianópolis v.13 n. 102-109 jan/jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>. Acesso em 21 mai. 2020.

E ainda assim a casos em que os juízes não concedem as medidas protetivas requeridas pelas ofendidas, Diego Azevedo ressalta:

Parece haver [...] uma resistência por parte de alguns juízes na aplicação destas medidas, uma vez que não se sentem aptos a definir quais seriam as medidas mais adequadas, muito menos sentem condições para que as medidas, uma vez aplicadas, tenham sua efetividade garantida. É preciso ressaltar que, agindo de forma isolada, através de despachos e decisões unilaterais, será sempre forçoso concordar que eles estão com a razão uma vez que a lei e a natureza dos conflitos às quais pedem mais do que procedimentos formais. A aplicação das medidas protetivas pressupõe que o juiz, ao aplica-las, tem uma compreensão integral do fenômeno da violência contra mulher e está plenamente capacitado para aplicar essa compreensão aos casos individuais e particularizados pela experiência da violência e acesso a recursos que permitam a suspensão da situação ora vivenciada.¹²¹

Sendo que consta nos relatórios do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no ano de 2019, das 12.691 medidas protetivas distribuídas, 1.552 solicitações de medidas protetivas foram negadas, em termos de números pode ser tratado como um índice baixo, porém se levarmos em conta o número de mulheres que não receberam proteção jurídica e que estariam efetivamente sofrendo violência doméstica e familiar é muito alto.¹²²

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS MAIS SOLICITADAS

São vários os órgãos públicos e privados que fazem levantamento sobre número de casos de violência doméstica e familiar que são denunciados, tanto a nível nacional quando estadual.

Cerca de 30% de mulheres que foram agredidas por seus companheiros afirmam que foram vítimas de violência física e sexual, 60% delas afirma ter sofrido somente violência física, no relatório anual da plataforma disque 180 o numero de registros de violência física foi de 4.365 no período de janeiro de 2018 á junho de 2019.¹²³

¹²¹AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. - Porto Alegre: EduPUCRS. 2011. p. 157.

¹²²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA **Relatórios e dados estatísticos**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/relatorios>. Acesso em 16 mai. 2020.

¹²³BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Mapa da Violência Doméstica 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de->

No ano de 2018 foram registrados 14.796 casos de violência doméstica, em todas as unidades federativas, isso entre os meses de janeiro a novembro, de casos que foram denunciados, pois se lida com o empasse de que ainda existem muitas mulheres que não denunciam seus agressores como bem vimos, pois esse número pode ser ainda maior.¹²⁴

A pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados no ano de 2018 demonstra que 58% dos agressores são companheiros, namorados, ex-namorados, os outros 42% correspondem a pais, padrastos, e outros parentes próximos, ou seja, de pessoas que fazem parte do convívio social da mulher, pessoas que deveriam transmitir confiança, mas como se vê o cenário familiar nem sempre é um bom lugar para procurar proteção e auxílio.¹²⁵

O relatório do disque 180 apresenta os números de denúncias de diversas naturezas, as mais informadas são as previstas na Lei Maria da Penha, como a já mencionada violência física, a violência moral vem em segundo lugar com 4.304 casos denunciados, em terceiro a violência sexual com 3.426 casos denunciados e a violência psicológica que tem difícil identificação por muitas mulheres, por acharem que se trata apenas de uma ofensa e não uma violência tem 3.209 casos denunciados, todas pela mesma plataforma o que indica que estes números são maiores por não contabilizarem os denunciados diretamente nas delegacias especializadas.¹²⁶

Outro dado importante a ser estudado é o da faixa de idade das mulheres que mais denunciam a violência doméstica e familiar, são as que possuem idade de 18 a 59 anos, que ocupam 83,7% dos casos de vítimas que vivem

defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf. Acesso em 19 mai. 2020.

¹²⁴BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Mapa da Violência Doméstica 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 19 mai. 2020.

¹²⁵BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Mapa da Violência Doméstica 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 19 mai. 2020.

¹²⁶BRASIL, Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos. **Balanco Anual Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em 19 mai. 2020.

relacionamentos afetivos muitas vezes abusivos e acabam denunciando o agressor pondo um fim ao ciclo da violência.¹²⁷

A que se mencionar que os casos de violência doméstica estão distribuídos por todas as regiões, por consequência que um Estado com um volume populacional maior terá mais casos registrados, porém, não há local em que não ocorra denúncias de violência doméstica, pois se trata de um mal instalado na sociedade há muito tempo e que as mulheres vêm lutando bravamente para combater, e mesmo que existam medidas para protegê-las e punições para os ofensores, nem sempre tais medidas geram o efeito esperado e acabam por retomar o ciclo da violência antes instalado no âmbito doméstico e familiar.¹²⁸

4.3 ÍNDICES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

Medidas protetivas tentam conter a violência doméstica e familiar, mas como bem sabemos nem sempre isso ocorre, sendo relevante destacar que quanto ao descumprimento de medida protetiva de urgência devem ser tomadas as providências legais cabíveis, imediatamente, pela autoridade policial e/ou judicial.¹²⁹

Após a alteração na Lei Maria da Penha no ano de 2018, em que torna fato típico o descumprimento de medida protetiva de urgência, o aumento de prisões em flagrante por descumprimento foi fortemente notado, mesmo que em muitas das vezes não exista uma fiscalização periódica das mulheres que tiveram a solicitação deferida.

Ainda são muitos os que descumprem as medidas protetivas para tentar retornar à residência, o que ocasiona novos danos à ofendida e seus familiares,

¹²⁷BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Mapa da Violência Doméstica 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 19 mai. 2020.

¹²⁸BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Mapa da Violência Doméstica 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 19 mai. 2020.

¹²⁹BRASIL, **Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006, Art. 10**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 21 mai. 2020.

pois esta que deveria está protegida pelo deferimento da mesma, contudo se encontra amplamente exposta, como resta evidente na decisão que segue:

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO. Verificado o descumprimento pelo paciente de medida protetiva deferida em prol de sua ex-companheira, em ocasião em que aquele teria, ainda, proferido ameaça e praticado vias de fato contra essa, mostra-se necessária à segregação, como forma de garantia da ordem pública, resultando obstada a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo porque, diante da conduta por aquele observada, de outra forma não será preservada a integridade física e psicológica da ofendida, pois se revelaram insuficientes às medidas protetivas anteriormente deferidas, circunstância que está a justificar a segregação, nos termos da norma contida no art. 313, inc. III, do precitado diploma legal. Paciente que, ademais, registra envolvimento pretérito em infrações penais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal Nº 70084141480, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 14-05-2020).¹³⁰

No mesmo sentido, segue outro julgado:

[...] PALAVRA DA VÍTIMA, DOS INFORMANTES E DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE CONFORTAM A IMPUTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU QUE, MESMO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO DO LAR E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, NO DIA DOS FATOS, VAI ATÉ A CASA DE SUA EX-COMPANHEIRA, POR DUAS VEZES, E PROFERE AMEAÇAS VERBAIS CONTRA ELA. APÓS, QUANDO A OFENDIDA ENCONTRAVA-SE REGISTRANDO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, GESTICULA INDICANDO QUE IRIA ESGORJÁ-LA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADA ATIPICIDADE DO COMPORTAMENTO. TESE DE QUE É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE QUE FOI CONVIDADO PARA O LOCAL POR SEUS FILHOS. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. DELITO, ADEMAIS, QUE NÃO TUTELA O PATRIMÔNIO DO POSSUIDOR DIRETO DO BEM, MAS SIM A TRANQUILIDADE DO MORADOR DA RESIDÊNCIA. O RÉU QUE INVADIR A CASA DA EX-COMPANHEIRA, CONTRA SUA VONTADE, DEPOIS DE TER SIDO AFASTADO DO LAR, NÃO PODE INVOCAR A ABSOLVIÇÃO POR

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Habeas Corpus nº 70084141480**, de Cachoeirinha, Relator Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 20-05-2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 mai. 2020.

ATIPICIDADE DO COMPORTAMENTO, POIS ESTÃO CONFIGURADAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001038-93.2018.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 12-09-2019).¹³¹

Ao que se refere à falta de fiscalização da Polícia Militar, alguns Estados que estão adotando as chamadas Patrulhas Maria da Penha ou redes de apoio as mulheres, que tem o objetivo de proteger essas mulheres que estão sob o regimento de medidas protetivas.

Com essa iniciativa da Policia Militar os números de presos por descumprimento de medidas protetivas vêm aumentando, o que retrata um cenário animador, pois se estes agressores estão sendo presos, não poderão agredir novamente as vítimas, diminuindo possíveis feminicídios e demais violências.¹³²

Dessa forma, as instituições policiais que atendem as ofendidas em situação de violência doméstica, também caracterizam os fatores determinantes da aplicação das medidas protetivas, é evidente a importância de uma estrutura física que possibilite a aplicação das medidas protetivas, assim será usada como um meio de garantir a sua efetividade que já esta bem abalada.¹³³

Há muito que ser feito para que a violência contra a mulher seja erradicada, para que as medidas previstas na Lei Maria da Penha tenham efetividade, porém, nada disso acontecerá se a sociedade não entender que a mulher não é um ser inferior, muito menos frágil, pois assim como muitos homens, as mulheres trabalham e provem o sustento de sua família, que muitas vezes sofrem por contarem com uma pessoa violenta dentro de casa que profere ameaças a todos, perturbando a boa convivência familiar.

¹³¹ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Criminal nº 2018.0001038-93**, de Ibirama, Relator Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, julgado em: 12-06-2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAPcceAAB&categoria=acordao_5. Acesso em 20 mai. 2020.

¹³² GLOBO. **Patrulhas Maria da Penha**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/01/22/patrulhas-maria-da-penha-fecham-2019-com-aumento-de-27percent-nas-prisoos-por-descumprimento-de-medida-protetiva-diz-bm.ghtml>. Acesso em 20 mai. 2020.

¹³³ NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência doméstica e familiar contra a mulher e a inefetividade das medidas protetivas de urgência Prevista na Lei 11.340/06**. 2018. Monografia-curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>. Acesso em 21 mai. 2020.

O mais esperado pelas mulheres que lutam por seus direitos e por igualdade, é que elas não precisem voltar para casa com medo de que serão agredidas por seus companheiros, porém, para que isso ocorra e a Lei seja realmente eficaz, assim como as políticas públicas mencionadas, deve haver mais fiscalização por parte do Poder Público, visto que, se houvesse a devida fiscalização a aplicação de medidas de proteção a alguma vítima estaria segura de que efetivamente seria protegida e que a violência não voltaria a acontecer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente trabalho teve por objetivo analisar se as medidas protetivas são efetivas no combate a violência doméstica e familiar, estudando a violência no âmbito doméstico e familiar, bem como as medidas protetivas e sua efetividade, trazendo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

Como pesquisado no decorrer do trabalho, a violência doméstica não é algo recente na sociedade, visto que desde antes da família real chegar ao Brasil às mulheres eram consideradas seres inferiores perante a sociedade, com o passar dos anos as mulheres adquiriram espaço na sociedade como o direito ao voto, e de trabalharem fora, porém como bem se sabe o decorrer dos anos não mudou a realidade de que ainda existem mulheres que são vítimas de violência por parte de seus companheiros, ou pessoas de seu convívio familiar.

A Lei 11.340/2006 é uma lei com muitas lacunas a serem preenchidas, pois no decorrer da pesquisa foi possível identificar que o objetivo da lei é nobre, e inspira mudanças, porém, está longe de se tornar algo que efetivamente traga resultados animadores e que sua efetividade seja plena. Pois o combate à violência doméstica não é um trabalho de responsabilidade do Estado, e sim uma responsabilidade de toda a sociedade.

É evidente de que o Estado tem o encargo de desenvolver meios para que essas mulheres se sintam seguras para que busquem ajuda, e sejam protegidas, assim esse tipo de violência diminuirá, pois essas vítimas quebrariam o ciclo da violência denunciando cada vez mais as agressões, pois muitas ainda não denunciam por terem conhecimento de que as medidas protetivas não são

eficazes, e muitas vezes por não terem conhecimento do que diz a Lei Maria da Penha.

As mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, procuram amparo para que consigam romper esse ciclo de violência que vem sofrendo, para que ao denunciarem as agressões essa relação acabe, e esta vítima tenha certeza de que a justiça será feita e o agressor punido, e que assim ela não pagara com sua própria vida por ter denunciado as agressões.

É perceptível que nosso país está longe de erradicar a violência doméstica e familiar, porém, se continuarem ocorrendo avanços, os indicadores de violência irão diminuir cada vez mais, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha configuram importantes inovações, ainda que nem sempre tenham uma efetividade comprovada, por falta de fiscalização.

Casos em que se percebe a duvidosa efetividade das medidas protetivas, está na ocorrência de reincidência de violência que ocorre mesmo após a concessão de medidas de proteção, e muitas delas acabam se tornando vítimas fatais. Ainda a que se estudar que o número de profissionais qualificados para exercerem esses atendimentos e orientações é muito pequeno, condição que contribui para a insegurança das medidas de proteção, pois as vítimas não são bem orientadas e acabam ficando vulneráveis a novas agressões.

Deste modo, para atingirmos a efetividade das medidas protetivas, é importante que o Estado forneça meios para que estas sejam cumpridas, de que essas mulheres estejam devidamente protegidas, e não que tais condutas passem apenas como uma promessa. Pois se assim fizerem incentivará outras mulheres a denunciarem também, rompendo os ciclos de violências instalados nesses relacionamentos.

E para que se atinja a efetividade dessas medidas protetivas, temos que ter em mente que a sociedade precisa mudar o entendimento de que uma mulher pode sim viver sozinha, pois muitas mulheres toleram a volta do agressor para casa por pressão familiar, pessoas próximas que obrigam ela a perdoar tudo o que ela vem passando há anos, por um bem maior que é a família.

No entanto o que muitas pessoas não entendem é que essas famílias que convivem com casos de violência, não são felizes, essas pessoas são submetidas a situações de humilhação, algumas até perigosas, entende-se que se faz

necessário essa mudança no entendimento de que sim essa vítima, pode e viverá melhor afastada do agressor, do que convivendo com ele no lar.

Por fim, diante de todo o exposto, tem-se o resultado contrário a hipótese básica do trabalho no sentido de que as medidas protetivas não cumprem com seu papel de proteger a mulher, por não terem uma efetividade confirmada, deixando a mulher ainda mais exposta e vulnerável a novas agressões. Mesmo com a existência de políticas públicas que deveriam ser desenvolvidas pelo Estado a efetividade da proteção não existe, razão pela qual mesmo com a existência de uma lei específica para tratar dos casos de violência doméstica e familiar a ocorrência de reincidência após o deferimento de medidas protetivas é alto, o que comprova a falta de efetividade, não cumprindo o objetivo geral da lei.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EduPUCRS. 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Mapa da Violência Doméstica 2018**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 19 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006**. Lei Maria da Penha Está Lei dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 mar. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**, define os crimes de tortura, e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em 10 de mar. 2020.

BRASIL, **Lei n 13.984/2019, de 29 de outubro de 2019**. Altera dispositivos da Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL, **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018**. Tipifica o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Inaplicabilidade Lei 9.099/95 na Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Coabitação autor e vítima Lei Maria da Penha. Disponível em : [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27600%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em 19 mar. 2020.

BRASIL, Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos. **Balanco Anual Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em 08 abr. 2020.

BRASIL, Violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Pesquisa Data Senado 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 16 mai. 2020.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larreteá. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista Katálysis. Florianópolis v.13 n. 102-109 jan/jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>. Acesso em 21 mai. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2.ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. - 6.ed.- Salvador: Editora Juspudivm, 2019.

FEDERAL, Governo. **Como Funciona a Ouvidora da Mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-ouvidoria-da-mulher/como-e-que-funciona-a-ouvidoria-da-mulher>. Acesso em 10 abr. 2020.

FEDERAL, Governo, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ligue 180**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em 08 abr. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**-São Paulo: Atlas. 2015.

FÓRUM, Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar. **Enunciado nº 45**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em 29 abr. 2020.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e EdiPUCRS, 2014.

GLOBO. **Patrulhas Maria da Penha**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/01/22/patrulhas-maria-da-penha-fecham-2019-com-aumento-de-27percent-nas-prisoas-por-descumprimento-de-medida-protetiva-diz-bm.ghtml>. Acesso em 20 mai. 2020.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações á Lei n 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2007.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Tipos de Violência**. Disponível em:
<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>> acesso
em 09 mar. 2020

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Delegacias de Proteção a mulher: entre previsões normativas e dilemas concreto**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/academia-policial-delegacias-protecao-mulher-entre-normas-dilemas-concretos>. Acesso em 10 abr. 2020.

MIGALHAS, **Defensorias Públicas garantem assistência judiciária a mulheres vítimas de violência**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/quentes/297589/defensorias-publicas-garantem-assistencia-juridica-a-mulheres-vitimas-de-violencia> . Acesso em 10 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO, **Pacto para prevenir e combater a violência contra mulher**. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/assinado-pacto-para-prevenir-e-combater-a-violencia-contramulher>. Acesso em 09 abr. 2020.

MENDES, Iba. **A sociedade patriarcal brasileira e a opressão feminina**. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2010/12/sociedade-patriarcal-brasileira-e.html>. Acesso em 17 fev. 2020.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência doméstica e familiar contra a mulher e a inefetividade das medidas protetivas de urgência Prevista na Lei 11.340/06**. 2018. Monografia- curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>. Acesso em 21 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis Penais e Processuais Penais**. Vol.1. 12 ed. Rio do Janeiro: Forense, 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70084141480**, de Cachoeirinha, Relator Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 20-05-2014. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70076539170**, de Campo Bom, Relator Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima, julgado em 22-03-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 20 mai. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do Macho**. São Paulo: Ed. Moderna, 1987.

SILVA, Anderson de Santana, **Os serviços de Saúde: as Políticas Públicas e Atendimento as mulheres vítimas de violências e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-3-edicao-4/2987-rci-os-servicos-de-saude-as-politicas-publicas-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-e-a-lei-maria-da-penha-06-2018/file>. Acesso em 09 abr. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Criminal nº 2018.0001038-93**, de Ibirama, Relator Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, julgado em: 12-06-2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAPcceAAB&categoria=acordao_5. Acesso em: 20 mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA **Relatórios e dados estatísticos**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/relatorios>. Acesso em 19 mai. 2020.

VASCONCELOS, Claudivina Campos. **A aplicabilidade e efetividade das Medias Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT**. Disponível em: <file:///D:/Downloads/6875-Texto%20do%20artigo-35880-1-10-20180816.pdf>. Acesso em 16 mai. 2020.